



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.224, de 19 de julho de 2002.

**Projeto de Lei n.º 5.336
Poder Executivo Municipal**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A CONCEDER O DIREITO REAL
DE USO DE PARTE DE UMA ÁREA DE
EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS DO
LOTEAMENTO PARQUE DO FAROL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o Direito Real de Uso, a título gratuito, à Grande Loja Maçônica do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito civil, inscrita no CNPJ sob o nº 08.437.139/0001-09, considerada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 3.377, de 17 de junho de 1974 e pela Lei Municipal nº 2.124, de 07 de junho de 1974, parte da área de equipamentos comunitários, situado no Loteamento Parque do Farol, com as seguintes dimensões e limites: 37,50 m (trinta e sete virgula cinquenta metros) de FRENTE, limitando-se com a Rua "K", 37,50 m de FUNDO, limitando-se com parte do muro limite de fundos do Hospital do Açúcar; 43,03 (quarenta e três virgula três metros) pelo lado DIREITO, limitando-se com parte remanescente da área de equipamentos comunitários, ora denominada de "área Remanescente 02"; e 39,78 (trinta e nove virgula setenta e oito metros) pelo lado ESQUERDO, limitando-se com parte remanescente da área de equipamentos comunitários, ora denominada "Área Remanescente 01", perfazendo uma área total de 1.552,68 m² (mil quinhentos e cinquenta e dois virgula sessenta e oito metros quadrados).

Art. 2º - Destina-se a presente concessão de Direito Real de Uso a construção da sede da Grande Loja Maçônica do Estado de Alagoas, afim de serem desenvolvidas atividades de cunho social e assistencial, sem finalidade





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.224, de 19 de julho de 2002.

lucrativa, devendo a construção ser concluída no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - Findo o prazo referido no artigo 2º e constatada a não conclusão das obras da sede, reverte-se-á a posse da área concedida ao Poder Público Municipal, rescindindo de pleno direito o Termo de Concessão de Direito Real de Uso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extra-judicial, sem qualquer direito de indenização à entidade concessionária pela benfeitorias realizadas no local.

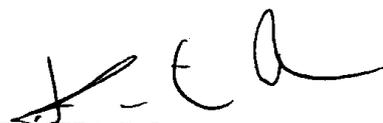
PARÁGRAFO ÚNICO – Também será considerada rescindida de pleno direito a concessão de direito real de uso se for dada à área finalidade diversa da constante desta Lei, revertendo-se automaticamente a área concedida ao Patrimônio Público Municipal, igualmente não assistindo à entidade concessionária qualquer direito de indenização por benfeitorias.

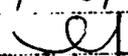
Art. 4º - Considerar-se-á formalizada a concessão de direito real de uso, a título gratuito, da área descrita no artigo 1º desta Lei, através da lavratura de instrumento público próprio, a ser arquivado nos registros patrimoniais da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - O início das obras de construção da sede da entidade concessionária somente está autorizado mediante a expedição de alvará de construção pelo Órgão de Controle Urbano Municipal, atendidas todas as exigências do Plano Diretor do Município, sob pena de ser rescindida a concessão de direito real de uso da área.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 19 de julho de 2002.


KÁTIA BORN
Prefeita

Publicado no DOM
20 / 07 / 2002

Encarregado

